

## **Decreto Nº 3.572, de 22 de julho de 1999\***

*Regulamenta a Lei Nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998,  
DECRETA

**Artigo 1º** - Compete ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA a execução dos procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedade de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos.

**Parágrafo único** - O procedimento para a titulação de terras aos remanescentes das comunidades dos quilombos poderá ser iniciado de ofício pelo ITERPA ou mediante requerimento dos interessados.

**Artigo 2º** - São considerados remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins deste Decreto, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravos que compartilham identidade e referência histórica comum.

**§ 1º** - Para fins de instrução do processo, a condição quilombola poderá ser atestada mediante declaração da própria comunidade encaminhada ao ITERPA, que a trará pública, fixando prazos para contestações, findo o qual será apensada ao processo.

**§ 2º** - Em caso de contestação expressa e substantiva da condição quilombola da comunidade, o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia já publicada ou estudo elaborado especialmente para este fim.

**§ 3º** - No caso da contestação referida no parágrafo anterior, fica facultado à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo.

**§ 4º** - Na reunião de elementos demonstrativos da condição quilombola da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública, municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais.

**Artigo 3º** - Entende-se por terra ocupada, para fins deste Decreto, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária à reprodução física e sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia; de conservação ambiental; de exploração econômica; das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

**Parágrafo único** - Na identificação da área a ser titulada, o ITERPA deverá considerar a noção de territorialidade da própria comunidade.

\* Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 23 de julho de 1999

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 03100159

**Artigo 4º** - O ITERPA deverá proceder aos levantamentos ocupacional, cartográfico, cartorial e os demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela comunidade e para a definição de proposta de perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§ 1º - Fica facultado à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo esta proposição constar como peça do processo.

§ 2º - Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais.

§ 3º - A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

**Artigo 5º** - Verificada a presença de ocupante(s) não-remanescente(s) cuja posse assegure o direito à emissão de título(s) de domínio, no perímetro identificado como terra de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA deverá realizar o reassentamento ou a legitimação da(s) parcela(s) destacada(s) do todo.

**Artigo 6º** - Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de áreas de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras públicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombola.

**Artigo 7º** - Uma vez aprovada pela comunidade interessada a proposta de perímetro para a área a ser titulada pelo Governo Estadual em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único** - A propriedade será reconhecida através da outorga de Título de Reconhecimento de Domínio para os remanescentes das comunidades dos quilombos através de suas associações legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

**Artigo 8º** - É garantida aos remanescentes das comunidades dos quilombos e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação e titulação de terras quilombolas.

**Artigo 9º** - Cabe ao Estado, por intermédio do ITERPA e demais órgãos da administração pública direta ou indireta a criação de programas e projetos especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades quilombolas.

Artigo 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de julho de 1999

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado